

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADAS: Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda. e Instituição Educacional Matogrossense		UF: MG e MT
ASSUNTO: Consulta sobre delimitação da Competência Funcional dos Conselhos de Classe e solicitação de declaração oficial em relação às normas emitidas ilegalmente pelo Conselho Federal de Odontologia para os cursos de Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> .		
RELATORES: Alex Bolonha Fiúza de Mello e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000011/2006-89 e 23001.000015/2006-67		
PARECER CNE/CES N^o: 45/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

A Clínica Integrada de Odontologia S/C Ltda. (Processo n^o 23001.000011/2006-89) e o Centro Universitário de Várzea Grande, mantido pela Instituição Educacional Matogrossense (Processo n^o 23001.000015/2006-67), ambas as instituições credenciadas pelo CNE, consultam este Conselho sobre a delimitação da competência funcional dos Conselhos de Classe (em particular, do Conselho Federal de Odontologia e Conselhos Regionais) em determinar normas e controles sobre a atuação das IES relativamente às condições de oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O tema já tem sido amplamente abordado pelo CNE, seja na Câmara de Educação Básica (ex: Parecer CNE/CEB n^o 12/2005), seja na de Educação Superior (vd. anexo ao Parecer anteriormente citado, da lavra do Cons. Milton Linhares), com demonstrações inequívocas – inclusive citações de decisões judiciais a respeito, exemplarmente ilustradas – da **total ilegalidade da interferência dos conselhos de classe no ambiente acadêmico**, no que respeita à emissão de normas, ao reconhecimento de certificados ou à fiscalização de cursos, num absoluto desrespeito inclusive aos princípios constitucionais, fato preocupante que pode sinalizar que interesses meramente corporativos (senão privados) pretendem se sobrepor àqueles republicanos (públicos).

Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei – no caso da Odontologia, à Lei n^o 4.324/1964, ao Decreto Lei n^o 68.704/1971 e à Lei n^o 5.081/1966 –, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional **que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação.**

Portanto **após a formação acadêmica** – e não antes ou durante.

Em particular, cursos de especialização estão incluídos na categoria da Educação Superior (Art. 44, Lei n^o 9.394/1996) e são regulamentados pela Resolução CNE/CES n^o 1/2001, conferindo certificados com validade acadêmica. É relevante observar, também, que o Parecer CNE/CES n^o 908/1998 faz referência à oferta de cursos de especialização com validade nos âmbitos acadêmico e profissional. Cumpre reiterar aqui que ambas as

interessadas estão credenciadas pelo Sistema Federal de Educação Superior para a oferta de cursos de especialização na modalidade presencial.

Na hipótese de questionamento, por parte de um conselho profissional, das condições de oferta de um curso de seu interesse, poderá o mesmo interpelar o MEC e o CNE contra a instituição de ensino, apontando os problemas e formulando as críticas, mas nunca se sobrepor aos órgãos legalmente destinados à função, quais sejam, ora o Ministério da Educação, ora as Secretarias Estaduais – conforme o caso. Em outras palavras, e com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n^o 9.394/1996), o exercício do magistério, em qualquer nível, é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito, exclusivamente, aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição educacional.

II – VOTO DOS RELATORES

Reafirmamos que as ações dos conselhos de classe devem se limitar às competências expressamente mencionadas em lei – no caso da Odontologia, à Lei n^o 4.324/64, ao Decreto Lei n^o 68.704/71 e à Lei n^o 5.081/66 –, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia **após a colação de grau** e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação, portanto **após a formação acadêmica**. A formação acadêmica, por seu lado, deve obedecer às normas expedidas pelos Sistemas de Ensino competentes, nos termos da Lei n^o 9.394/1996. Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente